



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039211-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravada ISABELA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, revogada a liminar. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039211-38.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

**AGRAVANTE: CEISP - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL) (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL)**

**AGRAVADA: ISABELA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA
GRATUITA)**

INTERESSADA: UNIESP S/A

VOTO Nº 56.696

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VALOR EXISTENTE EM CONTA BANCÁRIA – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE COM BASE NO ARTIGO 833, INCISO IX, DO CPC/2015 – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR PENHORADO TEM ORIGEM EM RECURSOS PÚBLICOS OU QUE, TENDO TAL ORIGEM, ESTEJA VINCULADO A DESPESAS COM EDUCAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA AO CASO DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL – NÃO COMPROVAÇÃO TAMBÉM DE QUE O VALOR PENHORADO É ORIUNDO DO PAGAMENTO DE MENSALIDADES E QUE SEJA DESTINADO AO PAGAMENTO DE PROFESSORES, À MANUTENÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS – NÃO COMPROVAÇÃO, DE RESTO, DE QUE O BLOQUEIO DO NUMERÁRIO IRÁ IMPEDIR O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA EXECUTADA – ÔNUS DO DEVEDOR DE COMPROVAR QUE O VALOR BLOQUEADO É IMPENHORÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 854, § 3º, INCISO I, DO CPC/2015, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A AGRAVANTE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJEIÇÃO – CARÁTER PROTETATÓRIO CONFIGURADO – APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, REVOGADA A LIMINAR.

Trata-se de agravo de instrumento no cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de ativos financeiros em nome da coexecutada “CEISP – Serviços Educacionais Ltda”, atual denominação de “Universidade Brasil”, e, em seguida, rejeitou embargos de declaração, condenando a embargante

no pagamento de multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Sustenta a agravante que o valor bloqueado de R\$ 33.017,98 é proveniente das mensalidades pagas por seus alunos, dentre os quais os que possuem contrato de financiamento estudantil (FIES) e bolsas de estudos, e é destinado ao pagamento de professores, à manutenção do estabelecimento de ensino e à continuidade dos serviços educacionais, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IX, do CPC.

Afirma que, na condição de coobrigada ao pagamento do FIES, está sujeita aos efeitos da recuperação judicial aprovada no Processo nº 1000011-02.2023.8.26.0359, de modo que o valor bloqueado, por se destinar aos serviços educacionais por ela prestados, não pode ser penhorado, sob pena de violação do princípio da preservação da empresa.

Aduz que, ao exigir comprovação documental da origem do valor bloqueado, o juiz impôs ônus excessivo a si, pois se encontra em processo de recuperação judicial, e contrariou o espírito da Lei nº 11.101/2005, o qual visa a facilitar a recuperação da empresa em dificuldade financeira.

Salienta que o artigo 833, inciso IX, do CPC dispõe serem impenhoráveis valores destinados à educação, de modo que, ao exigir comprovação detalhada da destinação de tais valores, o juiz lhe impôs ônus probatório excessivo, desproporcional e desnecessário, ignorando a realidade prática e administrativa de uma instituição de ensino.

Diz que o juiz também não considerou o risco de irreversibilidade da penhora dos valores destinados à educação, a qual pode comprometer gravemente suas atividades, prejudicando não apenas a instituição de ensino em si, mas também os alunos que dela dependem.

Acrescenta que recebe recursos públicos, inclusive por estar vinculada ao programa do FIES, de maneira que qualquer bloqueio de verbas de seu faturamento acarretará o bloqueio de verbas impenhoráveis.

Considera inaplicável a multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC, pois embargos de declaração por ela

opostos não têm caráter protelatório.

Pede efeito suspensivo e reforma da decisão.

Processou-se o recurso com efeito suspensivo e dispensa de informações, não tendo sido contraminutado.

É o Relatório.

O artigo 833, inciso IX, do CPC/2015 considera impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social".

Segundo o STJ, "Para a incidência da norma constante do art. 833, IX, do CPC/2015, não basta a demonstração da origem pública dos recursos transferidos a instituições privadas, sendo imprescindível atestar a vinculação dos valores a despesas com educação, saúde ou assistência social, porquanto tal regra tem por escopo garantir a efetivação de ações de caráter social, não abrangendo, por conseguinte, quantias repassadas pela Administração Pública sem destinação específica" (REsp 2.039.092/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 25.08.2023).

No caso, a agravante não comprovou que o valor penhorado é oriundo de recursos públicos ou que, tendo tal origem, esteja vinculado a despesas com educação (fls. 290/341 dos autos originários do cumprimento de sentença, Processo nº 0033563-10.2022.8.26.0100), o que afasta aplicação do artigo 833, inciso IX, do CPC/2015.

A agravante, outrossim, sequer comprovou que o valor penhorado é oriundo do pagamento de mensalidades ou que seja destinado ao pagamento de professores, à manutenção do estabelecimento de ensino e à continuidade dos serviços educacionais, tampouco demonstrou que o bloqueio do numerário irá impedir o desenvolvimento de sua atividade empresarial (fls. 290/341 dos autos originários do cumprimento de sentença, Processo nº 0033563-10.2022.8.26.0100).

Ressalte-se que o ônus de comprovar que a quantia tornada indisponível é impenhorável incumbe ao executado, por força do disposto no artigo 854, § 3º,

inciso I, do CPC/2015, e a agravante não juntou um mero indício da suposta impenhorabilidade do valor bloqueado, não havendo que se falar em imposição, pelo juiz, de ônus probatório excessivo, desproporcional ou desnecessário (fls. 290/341 dos autos originários do cumprimento de sentença, Processo nº 0033563-10.2022.8.26.0100).

Ao caso, portanto incide o entendimento do STJ segundo o qual, detectada existência de numerário em conta corrente, é possível ao juízo penhorá-lo sem nenhuma afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (REsp 703.033/MA, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 09.05.05; AgRg no REsp 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15.12.03; AgRg no Ag 535.011/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 20.09.04; REsp 208.114/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 06.09.99; REsp 390.116/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.11.02; AgRg no REsp 623.750/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08.11.04; REsp 537.667/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 09.02.04; REsp 509.762/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06.10.03; REsp 241.683/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.08.00; REsp 332.584/SP, REsp 332.584/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 18.02.02; REsp 36.870-7/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 15.09.93; AgRg no REsp 619.077/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.05.05; REsp 228.141/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.12.04; REsp 779.952/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05.12.05; AgRg no Ag 563.721/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10.10.05; AgRg na MC 9.138/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.03.05).

Quanto à multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, correspondente ao artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, esta é reservada à hipótese em que evidente o abuso na oposição do recurso, pela intenção de retardar a solução do litígio (REsp 1.282.307/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09.12.11; REsp 94.352/PR, Rel. Min. Willian Patterson, DJ 26.08.96; REsp 186.437/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 08.03.99; REsp 249.041/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19.06.00; REsp 309.612/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.11.01; REsp 326.056/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 09.09.02; REsp 509.298/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.06.04; REsp 731.240/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20.06.05; REsp 714.244/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.05; REsp 681.427/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.09.05; REsp 746.653/ES, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.11.05; REsp 1.122.363/PR, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.12.10; REsp 1.263.999/PA, Rel. p/ acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.12.12; REsp 1.135.767/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 09.06.10; AgRg no REsp 1.223.691/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 16.05.11; AgRg no REsp 1.336.996/AP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 10.10.12), sendo esse o caso, ao que foi dado verificar, pelo que mantenho a multa aplicada (fls. 318/341 dos autos originários do cumprimento de sentença, Processo nº 0033563-10.2022.8.26.0100).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, revogada a liminar.

MATHEUS FONTES
Relator